



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 343/2010
52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/09/2010
PROCESSO Nº 1/2336/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.05637
RECORRENTE: NORDESTE DIGITAL LINEA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS -
Contribuinte beneficiária do programa de incentivo fiscal ao desenvolvimento industrial - PROVIN-FDI, é acusado de lançar indevidamente credito de ICMS, em conta gráfica não homologado pelo agente financeiro do período de setembro a dezembro de 2007. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 49, 52 e 53 da Lei Nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato:

"Credito Indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Constatamos que a empresa acima qualificada, não cumpriu condições gerais para formalização do

diferimento fixadas no termo de acordo CEDIN 99/043 e Decreto 27.2006/2003, conforme informações complementares e anexos”.

Dispositivos infringidos: Art.49, 52 e 53 da Lei Nº 12.670/96.
Penalidade: Art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 105.313,27 MULTA R\$ 105.313,27

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais esclareceram que a empresa em epigrafe é beneficiária do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial – PROVIN/FDI, com Termo de Acordo 33.0235, Resolução CEDIN-99/043 de 21/07/1999, tendo o ICMS Normal diferido em 75% do seu saldo devedor mensal.

Acrescenta ainda que o benefício fiscal acima mencionado é disciplinado pela Lei 13.377/03 regulamentada pelo Decreto 27.206/03, que normatizam a sistemática de apuração mensal dos contribuintes inseridos no citado programa.

Que o contribuinte não teve homologado pelo agente financeiro o Termo de Declaração do ICMS diferido, referente aos períodos de setembro a dezembro de 2007, conforme extrato anexo, creditando-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 105.313,27 (cento e cinco mil trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), motivo do lançamento do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2008.00751 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01740 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 200810760 (fls. 07) e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS Ano Base 2007 (fls. 08 a 24); Planilha demonstrativa do Credito Indevido PROVIN-FDI (fls. 25); planilhas CO Cronograma de



Liberações emitido pela instituição financeira períodos de 2003 a 2006 (fls. 26 a 29); cópia Contrato de Mútuo firmados entre Banco do Estado do Ceará – BEC e Nordeste Digital Linea S/A (fls. 30 a 33); Consultas Sistema Cadastro Contribuintes (fls. 34 a 37); Aviso de Recebimento – AR (fls. 39).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 46 a 48 dos autos nos seguintes termos:

- ✓ Que a pretensão do agente autuante reveste-se *in totum* absurda, insubsistente e abusiva desde sua gênese;
- ✓ Que a simples discriminação dos débitos, por sinal, trazendo cronograma de liberação de 27/12/2000 até 29/02/2008 não traduz realidade dos fatos, haja vista o agente autuante não ter apontado de forma clara e evidente o credito indevido, escrituração na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação decorrente;
- ✓ Que o autuante não apontou qual estorno deveria ser feito para que fosse descumprida regra normativa do programa;
- ✓ Tal omissão constituiu um cerceamento de defesa, porque não permite a atuada pratique amplo direito de defesa previsto no inciso LV da CF/88;
- ✓ Que seja baixado o processo em diligência e conhecido o crédito indevido escriturado na conta gráfica, antes de se discutir o mérito da questão;

Após analisar os argumentos da peça impugnatória apresentado pela empresa, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 52 a 55.

No Recurso Voluntario interposto as (fls. 62 a 64) o contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória. Não



acrescenta nenhum dado ou informação que possa alterar o curso do processo.

Por meio do Parecer nº. 230/2010, que repousa às fls. 76 a 79, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Contribuinte beneficiária do programa de incentivo fiscal ao desenvolvimento industrial - PROVIN-FDI, é acusado pelo Fisco estadual de lançar crédito indevido de ICMS em conta gráfica não homologado pelo agente financeiro, do período de setembro a dezembro de 2007.

Em sua tese de defesa o contribuinte manifesta-se inicialmente pela nulidade do lançamento alegando cerceamento ao direito de defesa, sob fundamento de que o agente fiscal não apontou de forma clara e evidente o suposto crédito indevido; que a falta de clareza inibiu a recorrente de ofertar sua defesa de forma ampla.

A análise que fazemos é de que o argumento não procede. Tanto na peça impugnatória quanto no recurso interposto a empresa demonstra ter pleno conhecimento do que está sendo acusada. O fato de apresentar defesa já desconstitui a tese que houve cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao pedido de diligência, este deve ser de todo afastado, a defesa não trás aos autos nenhuma informação que possa comprovar a necessidade da conversão do curso do processo em realização de uma diligência ou exame pericial.

De acordo com o art. 80 do Decreto Nº 25.468/99, quando requerida à prova pericial, o contribuinte deve fundamentar suas razões de forma bem documentada, formular os quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar o assistente técnico que deverá acompanhar os



trabalhos. Na presente demanda não se verifica a existência de elementos probatórios do que esta sendo alegado.

No mérito não há dúvidas que o procedimento adotado pela empresa fora irregular. Por ser beneficiária do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial – PROVI/FDI, deveria a empresa, antes de lançar o crédito fiscal, ter observado as determinações contidas no parágrafo 5º do art. 2º, art. 4º, incisos I e II, da Lei Nº 13.377/03, assim descrito:

Art. 2º - O contribuinte do ICMS beneficiário do PROVI/FDI, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o agente financeiro.

§5º - A aplicação da sistemática de diferimento prevista neste artigo, fica condicionada ao reconhecimento da dívida tributária, relativa a parcela diferida do imposto, declarado pelo contribuinte à Secretária da Fazenda, por intermédio do agente financeiro, nos termos definidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 4º Omissos...

Parágrafo Único. A omissão da entrega do Termo de Declaração do crédito tributário de que trata o §5º do art. 2º, no prazo estabelecido no caput do art. 3º, implicam:

I - em escrituração indevida de crédito fiscal relativamente ao registro do ICMS diferido, devendo o Fisco, constituir, pelo lançamento de ofício, o crédito tributário, com fundamento no art. 878, inciso II, do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997.

II - suspensão do benefício do diferimento relativo ao período da omissão.



Portanto, como a empresa lançou credito em desacordo com a legislação tributaria, considero a acusação fiscal procedente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	105.313,27
MULTA:	R\$	105.313,27
<u>TOTAL:</u>	R\$	210.626,54



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE DIGITAL LINE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Relativamente à **nulidade** suscitada pela recorrente com fundamento em cerceamento do direito de defesa – Afastada, por unanimidade de votos, porque não restou configurado nos autos. Em verdade, o contribuinte exerceu em sua plenitude o direito de defesa. Com relação ao pedido de realização de **perícia** formulado pela parte – Afastado, por unanimidade de votos, em razão do contribuinte não ter apresentado equívocos no trabalho fiscal, nem nenhum outro motivo que justifique a realização de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO